



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000051/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.734 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Recorrente TALENTO WORLD CONSULTORIA EMPRESAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/07/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Na hipótese concreta, o lançamento está declarado em GFIP e há recolhimento parcial. Assim, aplica-se a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 12267.000051/2008-55
Acórdão n.º **2803-00.734**

S2-TE03
Fl. 116

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.865.985-0 lançada contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições sociais devidas e não recolhidas à Seguridade Social, relativas à parte da empresa, ao seguro de acidente de trabalho (SAT), e as destinadas aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 08/2000 a 05/2005 (não contínuo), conforme Relatório Fiscal de fls. 45/51. A ação fiscal originou-se do batimento/confronto entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e as Guias da Previdência Social (GPS). A fiscalização elaborou planilha com as diferenças apuradas (fls. 49/51).

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 19/12/2005, fls. 57. Inconformado apresentou impugnação às fls. 59 a 61.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Os autos foram devolvidos ao Auditor-Fiscal notificante para que o mesmo se pronunciasse sobre os argumentos da defesa (fls. 69). Houve a revisão das competências 09/2003, 12/2003, 02/2004, 11/2004 e 02/2005, no estabelecimento filial (CNPJ 03.786.765/0002-78), relativa à rubrica "empresa", tendo em vista a sobra dos valores retidos, através da exclusão de valores, conforme demonstrativo na planilha em anexo (fls. 74) e FORCED (fls. 77). Quanto aos valores de retenção que não foram compensados no estabelecimento (filial), a fiscalização informou que os mesmos poderão ser objeto de restituição a pedido da empresa, respeitando o prazo legal. Foram elaborados relatórios fiscais aditivos com as alíquotas aplicadas e planilhas com esclarecimentos (fls. 72/73 e 75/76). O contribuinte foi intimado a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a diligência fiscal (fls. 80). Não houve manifestação no prazo aludido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento parcialmente procedente em razão da revisão fiscal, fls. 94 a 101.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 16/07/2008, fls. 102. Inconformado apresentou recurso voluntário, em 15/08/2008, fls. 108 a 109, em síntese alega:

- o acórdão proferido pela 11ª. Turma deve ser anulado em razão do evidente cerceamento do direito de defesa, porquanto não anexada aos autos a manifestação do contribuinte contra a revisão fiscal protocolada em 31/10/2007 (fls. 110/111) e nem examinada pela Turma julgadora, referente ao relatório da diligência fiscal (fls. 78). São os termos da manifestação do contribuinte às folhas 110/111:

1. Data vênua, os valores apresentados em planilha pelo ilustre fiscal as fls. 72/74 não correspondem à realidade, pois os mesmos estão duplicados por adiantamentos de salários efetuados e não deduzidos da memória de cálculo.

2. Observe-se, ainda, que sequer foram considerados pelo ilustre Auditor Fiscal os valores descritos na tabela reproduzida no item 11 da peça de defesa, onde são destacados os expressivos valores que evidenciam o crédito existente a favor da empresa.

3. Mais ainda, o relatório apresentado pelo Auditor Fiscal restou omissivo quanto aos demais pontos ressaltados na peça de defesa, persistindo, por conseguinte, todas as insubsistências já apontadas, a justificar o acolhimento da defesa e tornar imperiosa uma nova e minuciosa fiscalização para que à empresa seja garantida a ampla defesa, apresentando e comprovando os valores efetivamente devidos ao INSS.

4. Impende destacar, mais uma vez, que a empresa não se nega a pagar o que for efetivamente devido, mas desde que não sejam valores cobrados em duplicidade.

Pelo exposto, espera e confia seja acolhida DEFESA apresentada pela empresa, acrescida da presente resposta, para: anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, uma vez que feriu flagrantemente o princípio da ampla defesa, cujos equívocos apontados não permitem espelhar a real situação do contribuinte.

- por fim, requer, a anulação do acórdão nº 12-19.542, proferido pela 11ª Turma da DRJ/RJOI, de forma que os autos retornem àquele órgão para apreciação da matéria destacada na referida petição não anexada aos autos (fls. 110/111), aplicando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A EQCDP — Equipe de Controle de Débitos Previdenciários, em 06/10/2008, anexa os documentos de fls 110 a 112 protocolado sob nº35301.011450/2007-01 em 31/10/2007, encontrados no setor, na presente data (fls. 113). Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 113, pressuposto superado, passo ao exame das questões suscitadas.

Preliminarmente

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem de decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcrevemos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

.....

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994,

março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT." Nosso grifo

REGRA DO ART. 150, § 4 DO CTN

No caso em concreto, no período do lançamento: 08/2000 a 05/2005, houve recolhimento parcial e os valores foram declarados em GFIP, conforme Relatório Fiscal de fls. 45/51. Assim, deve ser observada a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, cuja extinção do crédito ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 19/12/2005, fls. 57.

Destarte, em preliminar, decido reformar a decisão de primeira instância administrativa, para excluir do lançamento as contribuições apuradas anteriores a competência 12/2000, até a competência 11/2000, em razão da regra decadencial disposta no art. 150, § 4º, do CTN.

No Mérito

Não há prejuízo ao contribuinte em razão da não anexação aos autos de sua manifestação contra a revisão resultante da diligência fiscal (fls. 78), protocolada em 31/10/2007 (fls. 110/111), tampouco, por não ter sido examinada pela Turma julgadora de primeira instância, pois o documento já se encontra anexado aos autos e será apreciado em grau de recurso.

Quanto a manifestação do contribuinte, fls. 110/111:

1) o contribuinte não menciona quais os valores em duplicidade por adiantamentos de salários efetuados e não deduzidos da memória de cálculo da planilha (fls. 72/74). Ressalta-se que os valores foram extraídos das GFIP's cujos valores foram declarados pelo contribuinte. A fiscalização apenas tomou emprestadas as informações constantes destes documentos;

2) os valores descritos na tabela reproduzida no item 11 da peça de defesa (fls. 61), onde são destacados os valores que evidenciam o crédito existente a favor da empresa, foram considerados. Informação Fiscal (fls. 71) menciona que os valores foram analisados e que houve a retificação do lançamento. Informa, ainda, que os valores que não puderam ser compensados, em especial o estabelecimento filial, poderão ser objeto de pedido de restituição. São os termos da Informação Fiscal:

2.0— Considerando a argumentação apresentada pela empresa (fls.60/61) itens 10 e 11, proponho a exclusão dos valores lançados nas competências 09/2003; 12/2003; 02/2004; 11/2004; e 02/2005, relativo rubrica 12 — empresa (anexo : 1)., tendo em vista a sobra de valores retidos. Convém ressaltar que os valores de retenção que não foram compensados no estabelecimento (filial), poderão ser objeto de restituição a pedido da empresa, respeitando os prazos previstos na legislação.

3.0 — Anexamos planilha com os dados de lançamento do estabelecimento (matriz), contendo esclarecimento sobre a sua confecção, para um melhor entendimento por parte do sujeito passivo.

3) A menção feita pela fiscalização quanto ao pedido de restituição é em razão da impossibilidade de compensação de valores de retenção relacionados com um determinado estabelecimento da empresa (Ex: Matriz) com outro estabelecimento da mesma empresa (filial ou matrícula de obra - CEI), devendo, para isto, ser elaborada folha de pagamento e GFIP distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil. É o que dispõem os parágrafos 4º. e 5º. do art. 219 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art.219.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

§5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

4) Os demais pontos ressaltados na peça de defesa foram analisados pela 11ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 94/101), juntamente com os motivos do lançamento fiscal e sua revisão, sua decisão deu provimento parcial à impugnação.

5) O contribuinte não demonstrou nem juntou aos autos documentos comprobatórios de suposta duplicidade no lançamento fiscal. Ressalta-se que as informações foram extraídas das GFIP's cujos valores foram declarados pelo contribuinte.

Não há que se falar em cerceamento de defesa e extinção do lançamento, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes das folhas 01 a 57 e 69 a 78, sendo lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a competência 12/2000, em razão da regra decadencial disposta no art. 150, § 4º, do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/05/2011 18:46:37.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.14570.DYU4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

27359939870C8E8A8497A5D74F63C0E2D48688EE